

Proposta de Deliberação

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Luiz Araujo dos Santos, ex-prefeito do município de Pedrão/BA, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE-2005 (fl. 44), no valor de R\$ 4.734,00, e de omissão na prestação de contas relativa a recursos repassados no âmbito do Convênio nº 804.255/2006, no valor de R\$ 17.072,65.

2. No despacho de fls. 121/122, autorizei a citação do Sr. José Luiz Araujo dos Santos para que apresentasse a prestação de contas do Convênio nº 804.255/2006, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município e, também, para que sanasse a irregularidade que impediu que as contas do PNAE-2005 fossem aprovadas.

3. Regularmente citado pela Secex-BA, o responsável manteve-se silente, restando caracterizada a revelia, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4. Considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado, a Secex-BA, com anuência do *Parquet* especializado, propôs julgar as contas irregulares e condenar o Sr. José Luiz Araujo dos Santos ao pagamento das importâncias de R\$ 17.072,65, data da ocorrência 30/6/2006, e R\$ 4.734,00, data de ocorrência 4/3/2005, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora.

5. Uma vez que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio e do programa sob sua gestão, configurando, respectivamente, omissão no dever de prestar contas, art. 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, art. 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 209, § 2º, do RI/TCU, manifesto-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, à qual anuiu o MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator